

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/110.074/2005
Data 05/09/2005 Fls. 492
Rubrica: UNAS 502-2004-8

Processo nº.: E-33/110.074/2005
Autuação: 05/09/2005
Concessionária: CEG
Assunto: Atualização de tarifa de gás.
Sessão: 27/09/2018

RELATÓRIO

O presente processo foi inaugurado em razão da carta DIRII-E-233/05, enviada pela concessionária CEG, apresentando os novos valores tarifários a serem cobrados pela prestação do serviço de fornecimento de gás.

Levado à julgamento, em 26.01.2006, gerou a Deliberação AGENERSA n.º 016/2006¹, por meio da qual o Conselho Diretor em exercício à época, por maioria, decidiu por:

Art. 1º - Homologar os valores das tarifas do gás natural e manufaturado da Concessionária CEG, devido à primeira etapa do aumento no preço do gás fornecido pela Petrobrás, a partir de 24/09/2005, conforme tabela disposta no Anexo 1.

Parágrafo Único - As novas tarifas do gás deverão ser aplicadas proporcionalmente aos consumos efetivos ocorridos a partir de 24 de setembro de 2005, conforme preconizado no Regulamento de Medição e Faturamento constante do Decreto Estadual 23.317.

Art. 2º - Homologar os valores das tarifas do gás natural e manufaturado da Concessionária CEG, devido à segunda etapa do aumento no preço do gás fornecido pela Petrobrás, a partir de 03 de novembro de 2005, conforme tabela disposta no Anexo 2.

Parágrafo único - As novas tarifas do gás deverão ser aplicadas proporcionalmente aos consumos efetivos ocorridos a partir de 03 de novembro de 2005, conforme preconizado no Regulamento de Medição e Faturamento constante do Decreto Estadual 23.317.

Art. 3º - Encaminhar ofício à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, com cópia para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para que aquela fornecedora avalie a possibilidade de publicar as datas de aviso de alteração do preço do gás com a antecedência de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, visando compatibilizar com o prazo contratual de 30 (trinta) dias de prévio aviso aos consumidores por parte da distribuidora CEG.

Art. 4º - Baixar o processo em diligência, com vistas à propositura, por esta Agência Reguladora, de Termo de Ajustamento de Conduta à Concessionária, para que, em 60 (sessenta) dias:

I - A Câmara Técnica de Energia analise, com a participação da Concessionária, a possibilidade de identificação dos usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, no período de 01 de novembro de 2005 a 03 de novembro de 2005, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em dobro em favor dos usuários identificados;

II - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária promova a atualização monetária dos valores apurados e a aplicação dos juros legais, com base no valor em dobro quanto aos clientes identificados e no valor simples quanto ao eventual conjunto de usuários não identificados;

Art. 5º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de clientes não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária.

Houve a interposição de Recurso Administrativo por parte da concessionária, que teve seu julgamento concluído em 19.09.2006 onde, pela Deliberação AGENERSA n.º 053/2006², foi alterado somente o artigo 1º, Deliberação AGENERSA n.º 016/2006, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Homologar os valores das tarifas do gás natural e manufaturado da Concessionária CEG, devido à primeira etapa do aumento no preço do gás fornecido pela Petrobrás, a partir de 24/09/2005, conforme tabela disposta no Anexo 1.

Parágrafo Primeiro - As novas tarifas do gás deverão ser aplicadas proporcionalmente aos consumos efetivos ocorridos a partir de 24 de

setembro de 2005, conforme preconizado no Regulamento de Medição e Faturamento constante do Decreto Estadual 23.317.

Parágrafo Segundo - Quanto à data de início da aplicação dos valores revistos, realizada a partir de 01/09/2005, aguardar o resultado da Ação Coletiva de Consumo nº. 2005.001.107288-8, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face da CEG e da CEG RIO, perante o Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, bem como do Agravo de Instrumento nº. 2005.002.21559, interposto pelas Concessionárias, perante a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deverão ser acompanhados pela Procuradoria da AGENERSA.

Com vistas a promover o cumprimento do artigo 4º, da Deliberação AGENERSA n.º 016/2006, o processo foi encaminhado à CAENE e à CAPET para que os usuários fossem identificados e fosse realizado o levantamento dos valores a ser restituído.

Ante a exígua quantia apontada para devolução, apurada pela concessionária como sendo um total de R\$ 1.472,99 (hum mil quatrocentos e setenta e dois centavos e noventa e nove centavos), alcançando valor de restituição menor que R\$ 0,01 (um centavo) para muitos usuários (conforme descrito no e-mail de fls. 452), foi sugerida reunião para acordar a forma de cumprimento da deliberação.

Depreende-se dos autos que a dita reunião foi realizada, contudo a CAPET, às fls. 464, em 12.09.2017, retornou com o seguinte despacho:

"Em atendimento à CI AGENERSA/ASSESS/MF n.º 38/2017, encaminhamos o presente, informando que não localizamos os apontamentos para confecção da Ata da última reunião havida entre as partes. Tão logo o processo retorne a esta Câmara Técnica, agendaremos um novo encontro com os técnicos da Concessionária para darmos prosseguimento às providências devidas."

Insta mencionar que a Procuradoria Geral da AGENERSA no parecer n.º 16/2014-IAPS-PROC/AGENERSA, elaborado em 02.07.2014 os autos do processo E-33/110.075/2005, sugere o prosseguimento do feito para

cumprimento das obrigações deliberadas e determina que aquele parecer seja aplicado ao presente processo (fls. 461-462).

Ante o lapso temporal transcorrido até a presente data, esta relatoria optou por novamente oportunizar manifestação à Procuradoria, que por sua vez entendeu que os valores cobrados a maior dos consumidores devem ser considerados, a título de compensação, no cálculo da tarifa na próxima revisão, assegurando, assim a modicidade tarifária. Contudo, entende necessário que os cálculos devem ser elaborados com base dados colhidos da concessionária (fls. 479-485).

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIEBRAÇÃO AGENERSA N.º 016 DE 26 DE JANEIRO DE 2006

CONCESSIONÁRIA CEG – ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório N.º. E-33/110.074/2005, por maioria, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar os valores das tarifas do gás natural e manufaturado da Concessionária CEG, devido à primeira etapa do aumento no preço do gás fornecido pela Petrobrás, a partir de 24/09/2005, conforme tabela disposta no Anexo 1.

Parágrafo Único - As novas tarifas do gás deverão ser aplicadas proporcionalmente aos consumos efetivos ocorridos a partir de 24 de setembro de 2005, conforme preconizado no Regulamento de Medição e Faturamento constante do Decreto Estadual 23.317.

Art. 2º - Homologar os valores das tarifas do gás natural e manufaturado da Concessionária CEG, devido à segunda etapa do aumento no preço do gás fornecido pela Petrobrás, a partir de 03 de novembro de 2005, conforme tabela disposta no Anexo 2.

Parágrafo único - As novas tarifas do gás deverão ser aplicadas proporcionalmente aos consumos efetivos ocorridos a partir de 03 de novembro de 2005, conforme preconizado no Regulamento de Medição e Faturamento constante do Decreto Estadual 23.317.

Art. 3º - Encaminhar ofício à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, com cópia para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para que aquela fornecedora avalie a possibilidade de publicar as datas de aviso de alteração do preço do gás com a antecedência de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, visando compatibilizar com o prazo contratual de 30 (trinta) dias de prévio aviso aos consumidores por parte da distribuidora CEG.

Art. 4º - Baixar o processo em diligência, com vistas à propositura, por esta Agência Reguladora, de Termo de Ajustamento de Conduta à Concessionária, para que, em 60 (sessenta) dias:

I - A Câmara Técnica de Energia analise, com a participação da Concessionária, a possibilidade de identificação dos usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, no período de 01 de



50238248

novembro de 2005 a 03 de novembro de 2005, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em dobro em favor dos usuários identificados;

II - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária promova a atualização monetária dos valores apurados e a aplicação dos juros legais, com base no valor em dobro quanto aos clientes identificados e no valor simples quanto ao eventual conjunto de usuários não identificados;

Art. 5º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de clientes não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária.

Art. 6º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2006.

José Cláudio Murat Ibrahim

Conselheiro Presidente

(Vencido nos arts. 1º, 2º e 4º)

Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça

Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

(Vencida no art. 3º)

João Paulo Dutra de Andrade

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

(Vencido nos arts. 1º, 2º e 4º)

ANEXO 1

Tarifas CEG a partir de 24 de setembro de 2005

Classe	Faixa de Consumo (m ³)	Tarifa em 24/9/2005(R\$/m ³)
	Manufaturado	
GM Res.	0 - 18	0,9582
	19 - 55	1,2706
	56 - 199	1,5560
	> 199	1,6507
GM Ind.	0 - 500	0,8407
	501 - 5.000	0,6800
	5.001 - 20.000	0,6499
	20.001 - 200.000	0,6335
	200.001 - 1.000.000	0,6213
	> 1.000.000	0,5914
GM Com.	0 - 482	1,4793
	483 - 1.205	1,3366
	1.206 - 4.820	1,2668
	4.821 - 48.200	1,1997
	48.201 - 120.500	1,0779
	> 120.500	0,8746



	Natural	
GN Res.	0 - 7	2,1453
	8 - 23	2,8424
	24 - 83	3,4808
	> 83	3,6833
GN Ind.	0 - 200	2,0101
	201 - 2.000	1,1200
	2.001 - 10.000	0,9798
	10.001 - 50.000	0,7870
	50.001 - 100.000	0,7114
	100.001 - 300.000	0,6307
	300.001 - 600.000	0,5352
	600.001 - 1.500.000	0,5325
	1.500.001 - 3.000.000	0,5257
	> 3.000.000	0,5021
GN Com.	0 - 200	3,1948
	201 - 500	2,8894
	501 - 2.000	2,7377
	2.001 - 20.000	2,5953
	20.001 - 50.000	2,3320
	> 50.000	1,8941
GNV	c/contrato	0,5025
	s/contrato	0,6944
Petroquímico		0,4169
GLP	residencial (R\$/kg)	3,0006
	Industrial (R\$/Kg)	3,0368
	V. João	39,0100

ANEXO 2**Tarifas CEG a partir de 03 de novembro de 2005**

Classe	Faixa de Consumo (m ³)	Tarifa em 03/11/2005(R\$/m ³)
	Manufaturado	
GM Res.	0 - 18	0,9666
	19 - 55	1,2790
	56 - 199	1,5644
	> 199	1,6591
GM Ind.	0 - 500	0,8492
	501 - 5.000	0,6884
	5.001 - 20.000	0,6583
	20.001 - 200.000	0,6419
	200.001 - 1.000.000	0,6298
	> 1.000.000	0,5998
GM Com.	0 - 482	1,4877

	483 - 1.205	1,3451
	1.206 - 4.820	1,2753
	4.821 - 48.200	1,2081
	48.201 - 120.500	1,0864
	> 120.500	0,8831
	Natural	
GN Res.	0 - 7	2,1651
	8 - 23	2,8622
	24 - 83	3,5006
	> 83	3,7031
GN Ind.	0 - 200	2,0300
	201 - 2.000	1,1399
	2.001 - 10.000	0,9997
	10.001 - 50.000	0,8068
	50.001 - 100.000	0,7313
	100.001 - 300.000	0,6505
	300.001 - 600.000	0,5550
	600.001 - 1.500.000	0,5524
	1.500.001 - 3.000.000	0,5455
	> 3.000.000	0,5219
GN Com.	0 - 200	3,2146
	201 - 500	2,9092
	501 - 2.000	2,7575
	2.001 - 20.000	2,6151
	20.001 - 50.000	2,3519
	> 50.000	1,9140
GNV	c/contrato	0,5223
	s/contrato	0,7143
Petroquímico		0,4367
GLP	residencial (R\$/kg)	3,0006
	Industrial (R\$/Kg)	3,0368
	V. João	39,0100

2 DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 053 DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS — CEG — RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 016, DE 26 DE JANEIRO DE 2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório N.º. E-33/110.074/2005, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG face à Deliberação AGENERSA N.º. 016, de 26 de janeiro de 2006, por ser tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Alterar a nomenclatura do "Parágrafo Único" do Art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º. 016/06 para "Parágrafo Primeiro".

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/110.074/2005
Data 05/09/2006
Rubrica: *uuus* 38248

Art. 3º - Acrescentar à Deliberação AGENERSA Nº. 016/06 o Parágrafo Segundo, relativo ao Art. 1º, o qual deverá ter o seguinte texto:

"Parágrafo Segundo - Quanto à data de início da aplicação dos valores revistos, realizada a partir de 01/09/2005, aguardar o resultado da Ação Coletiva de Consumo nº. 2005.001.107288-8, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face da CEG e da CEG RIO, perante o Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, bem como do Agravo de Instrumento nº. 2005.002.21559, interposto pelas Concessionárias, perante a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deverão ser acompanhados pela Procuradoria da AGENERSA."

Art. 4º - Manter na íntegra os demais artigos e parágrafos da Deliberação AGENERSA Nº. 016/06.

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006.

José Cláudio Murat Ibrahim

Conselheiro Presidente

(voto vencido)

Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça

Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

João Paulo Dutra de Andrade

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

(voto vencido)

Processo nº.: E-33/110.074/2005
Autuação: 05/09/2005
Concessionária: CEG
Assunto: Atualização de tarifa de gás.
Sessão: 27/09/2018

VOTO

Consoante noticiado no relatório, o presente processo trata de revisão tarifária da concessionária CEG, motivado em decorrência do aumento do preço do gás pelo fornecedor (Petrobrás).

Para melhor elucidar os fatos idos, segue uma rápida e resumida cronologia dos principais acontecimentos do processo:

DATA	ACONTECIMENTO
24/08/2005	Protocolizada carta da concessionária (DIRII-E-233/05) com as informações sobre a atualização tarifária
06/09/2005	Notícia sobre a existência de Ação Coletiva interposta pelo Ministério Público, em trâmite perante a 8ª Vara de Fazenda Pública, sob o n.º 2005.001.107288-8, com vistas a discutir o aumento tarifário
04/10/2005	Publicação, em jornal de grande circulação, sobre a alteração tarifária
26/01/2006	Conclusão do julgamento e lavratura da Deliberação AGENERSA n.º 016/2006 ¹
19/09/2006	Conclusão do julgamento do recurso interposto pela concessionária, dando origem a Deliberação AGENERSA n.º 053/2006 ²
06/05/2009	Publicação da Deliberação AGENERSA n.º 371/2009, adotada nos autos do processo E-12/020.214/2007 ³ , determinando que a CAPET apure os valores cobrados



	indevidamente pela concessionária, identificados, dentre outras, pela Deliberação AGENERSA n.º 016/2006
05/03/2013	Início dos trabalhos para promover o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 016/2006
21/06/2013	Cálculos apresentados pela concessionária sobre os valores indevidamente cobrados
02/06/2014	Notícia de trânsito em julgado da ação n.º 2005.001.107288-8
21/11/2017	Sorteio à minha relatoria

Por ocasião do julgamento ocorrido em 26.01.2006, surgiu a Deliberação AGENERSA n.º 016/2006, por meio da qual o Conselho Diretor em exercício à época, por maioria, decidiu por:

Art. 1º - Homologar os valores das tarifas do gás natural e manufaturado da Concessionária CEG, devido à primeira etapa do aumento no preço do gás fornecido pela Petrobrás, a partir de 24/09/2005, conforme tabela disposta no Anexo 1.

Parágrafo Único - As novas tarifas do gás deverão ser aplicadas proporcionalmente aos consumos efetivos ocorridos a partir de 24 de setembro de 2005, conforme preconizado no Regulamento de Medição e Faturamento constante do Decreto Estadual 23.317.

Art. 2º - Homologar os valores das tarifas do gás natural e manufaturado da Concessionária CEG, devido à segunda etapa do aumento no preço do gás fornecido pela Petrobrás, a partir de 03 de novembro de 2005, conforme tabela disposta no Anexo 2.

Parágrafo único - As novas tarifas do gás deverão ser aplicadas proporcionalmente aos consumos efetivos ocorridos a partir de 03 de novembro de 2005, conforme preconizado no Regulamento de Medição e Faturamento constante do Decreto Estadual 23.317.

Art. 3º - Encaminhar ofício à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, com cópia para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para que aquela fornecedora avalie a possibilidade de publicar as datas de aviso de alteração do preço do gás com a antecedência de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, visando compatibilizar com o prazo contratual de 30 (trinta)



dias de prévio aviso aos consumidores por parte da distribuidora CEG.

Art. 4º - Baixar o processo em diligência, com vistas à propositura, por esta Agência Reguladora, de Termo de Ajustamento de Conduta à Concessionária, para que, em 60 (sessenta) dias:

I - A Câmara Técnica de Energia analise, com a participação da Concessionária, a possibilidade de identificação dos usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, no período de 01 de novembro de 2005 a 03 de novembro de 2005, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em dobro em favor dos usuários identificados;

II - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária promova a atualização monetária dos valores apurados e a aplicação dos juros legais, com base no valor em dobro quanto aos clientes identificados e no valor simples quanto ao eventual conjunto de usuários não identificados;

Art. 5º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de clientes não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária.

A concessionária interpôs Recurso, cujo julgamento deu origem à Deliberação AGENERSA n.º 053/2006, alterando parcialmente a decisão supra, apenas em seu artigo 1º, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Homologar os valores das tarifas do gás natural e manufaturado da Concessionária CEG, devido à primeira etapa do aumento no preço do gás fornecido pela Petrobrás, a partir de 24/09/2005, conforme tabela disposta no Anexo 1.

Parágrafo Primeiro - As novas tarifas do gás deverão ser aplicadas proporcionalmente aos consumos efetivos ocorridos a partir de 24 de setembro de 2005, conforme preconizado no Regulamento de Medição e Faturamento constante do Decreto Estadual 23.317.

Parágrafo Segundo - Quanto à data de início da aplicação dos valores revistos, realizada a partir de 01/09/2005, aguardar o resultado da Ação Coletiva de Consumo n.º 2005.001.107288-8, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face da CEG e da CEG RIO, perante o Juízo de Direito da 8ª Vara

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/110.074/2005
Data 05 / 09 / 2005
Rubrica: <i>WMS</i> 5025824-8

da Fazenda Pública da Comarca da Capital, bem como do Agravo de Instrumento nº. 2005.002.21559, interposto pelas Concessionárias, perante a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deverão ser acompanhados pela Procuradoria da AGENERSA.

Por meio das ações judiciais citadas no parágrafo segundo, do artigo 1º, da Deliberação AGENERSA n.º 016/2006, o Ministério Público buscou discutir a interpretação da data correta a ser iniciado o aumento da tarifa, respeitando os prazo de 30 (trinta) dias de aviso prévio ao usuário: o aumento tarifário poderia se iniciar de imediato, considerando que a fatura para pagamento apenas seria entregue no mês seguinte, observando os trinta dias de antecedência, ou o início da contagem do consumo de acordo com a nova tarifa deveria respeitar o prazo de trinta dias da comunicação ao usuário.

Com visão alinhada ao entendimento adotado pela AGENERSA, o Judiciário decidiu que o correto é que a contabilização do consumo com base na nova tarifa tenha início trinta dias após a comunicação ao usuário, ou seja, o aumento tarifário somente poderia atingir os consumidores após o trigésimo dia da comunicação, não podendo ser levado em consideração o tempo para emissão da conta pagamento. Isso porque, o usuário necessita desse tempo para se programar aos novos preços praticados, adequando o seu consumo, se assim julgar necessário.

A concessionária publicou notícia do aumento nos jornais no dia 04 de outubro de 2005, mas, conforme se depreende do teor das deliberações acima dispostas, a cobrança da nova tarifa ocorreu a partir do dia 01 de novembro de 2005, ou seja, antes de concluído o período de aviso, efetuando cobrança em valor a maior nos dias 01 e 02 de novembro de 2005. Em razão disso, através do artigo 4º, da Deliberação AGENERSA n.º 016/2006, determinou-se a identificação de tais clientes, bem como o cálculo de atualização monetária dos valores apurados como indevidamente cobrados e a aplicação de juros legais. Isto, com o condão de ou restituir ao usuário o que foi pago a maior ou utilizar o saldo apurado para fins de modicidade tarifária.



A concessionária, agindo em observância ao deliberado, procedeu com a apuração do valor recebido a maior, apontado como sendo a irrisória quantia total de R\$ 1.472,99 (um mil quatrocentos e setenta e dois centavos e noventa e nove centavos), o que, dividindo pela quantidade de usuários, alcançaria valor de restituição menor que R\$ 0,01 (um centavo) para muitos usuários.

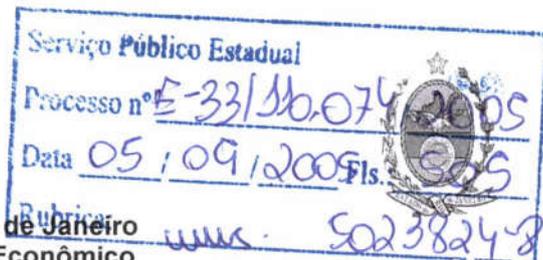
Há de se observar que o valor acima apontado não foi nem comprovado nem corroborado pela CAPET, inclusive porque os trabalhos para apuração de devolução não foram concluídos até a presente data.

Em razão do transcurso do tempo, desde a cobrança indevida até a presente data, creio que a devolução, ainda que fosse substancial, não seria mais possível, uma vez que dificilmente identificaríamos com precisão e certeza cada um dos usuários que pagou valor superior ao devido.

Assim sendo, como a própria deliberação já estabeleceu como uma possibilidade, entendo que o mais adequado é que se proceda com a apuração do valor recebido a maior pela concessionária e que ele seja levado em consideração na Revisão Quinquenal em curso em prol da modicidade tarifária.

Pelo exposto, **VOTO** por:

1. Determinar que a CAPET cumpra com o artigo 4º da Deliberação AGENERSA n.º 016/2006 dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, apurando os valores pagos indevidamente pelos usuários nos dias 01.11.2005 e 02.11.2005, promovendo sua atualização monetária e aplicando-lhe os juros legais;
2. Determinar que o total apurado seja informado nos autos do processo E-12/003/124/2017, que cuida da Revisão Quinquenal da



concessionária CEG, para ser considerado em prol da modicidade tarifária;

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 016 DE 26 DE JANEIRO DE 2006

CONCESSIONÁRIA CEG – ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório N.º E-33/110.074/2005, por maioria, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar os valores das tarifas do gás natural e manufaturado da Concessionária CEG, devido à primeira etapa do aumento no preço do gás fornecido pela Petrobrás, a partir de 24/09/2005, conforme tabela disposta no Anexo 1.

Parágrafo Único - As novas tarifas do gás deverão ser aplicadas proporcionalmente aos consumos efetivos ocorridos a partir de 24 de setembro de 2005, conforme preconizado no Regulamento de Medição e Faturamento constante do Decreto Estadual 23.317.

Art. 2º - Homologar os valores das tarifas do gás natural e manufaturado da Concessionária CEG, devido à segunda etapa do aumento no preço do gás fornecido pela Petrobrás, a partir de 03 de novembro de 2005, conforme tabela disposta no Anexo 2.

Parágrafo único - As novas tarifas do gás deverão ser aplicadas proporcionalmente aos consumos efetivos ocorridos a partir de 03 de novembro de 2005, conforme preconizado no Regulamento de Medição e Faturamento constante do Decreto Estadual 23.317.

Art. 3º - Encaminhar ofício à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, com cópia para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para que aquela fornecedora avalie a possibilidade de publicar as datas de aviso de alteração do preço do gás com a antecedência de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, visando compatibilizar com o prazo contratual de 30 (trinta) dias de prévio aviso aos consumidores por parte da distribuidora CEG.

Art. 4º - Baixar o processo em diligência, com vistas à propositura, por esta Agência Reguladora, de Termo de Ajustamento de Conduta à Concessionária, para que, em 60 (sessenta) dias:

I - A Câmara Técnica de Energia analise, com a participação da Concessionária, a possibilidade de identificação dos usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, no período de 01 de novembro de 2005 a 03 de novembro de 2005, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em dobro em favor dos usuários identificados;

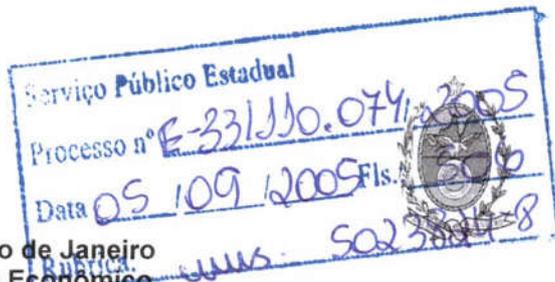
II - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária promova a atualização monetária dos valores apurados e a aplicação dos juros legais, com base no valor em dobro quanto aos clientes identificados e no valor simples quanto ao eventual conjunto de usuários não identificados;

Art. 5º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de clientes não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária.

Art. 6º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2006.

José Cláudio Murat Ibrahim



Conselheiro Presidente

(Vencido nos arts. 1º, 2º e 4º)

Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça

Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

(Vencida no art. 3º)

João Paulo Dutra de Andrade

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

(Vencido nos arts. 1º, 2º e 4º)

ANEXO 1

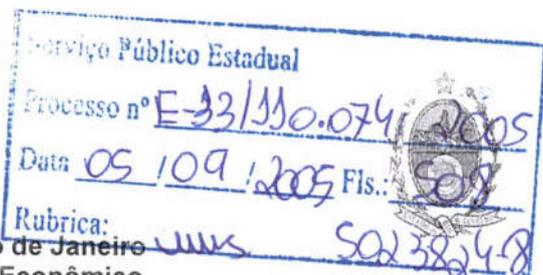
Tarifas CEG a partir de 24 de setembro de 2005

Classe	Faixa de Consumo (m ³)	Tarifa em 24/9/2005(R\$/m ³)
	Manufaturado	
GM Res.	0 - 18	0,9582
	19 - 55	1,2706
	56 - 199	1,5560
	> 199	1,6507
GM Ind.	0 - 500	0,8407
	501 - 5.000	0,6800
	5.001 - 20.000	0,6499
	20.001 - 200.000	0,6335
	200.001 - 1.000.000	0,6213
	> 1.000.000	0,5914
GM Com.	0 - 482	1,4793
	483 - 1.205	1,3366
	1.206 - 4.820	1,2668
	4.821 - 48.200	1,1997
	48.201 - 120.500	1,0779
	> 120.500	0,8746
	Natural	
GN Res.	0 - 7	2,1453
	8 - 23	2,8424
	24 - 83	3,4808
	> 83	3,6833
GN Ind.	0 - 200	2,0101
	201 - 2.000	1,1200
	2.001 - 10.000	0,9798
	10.001 - 50.000	0,7870
	50.001 - 100.000	0,7114

	100.001 - 300.000	0,6307
	300.001 - 600.000	0,5352
	600.001 - 1.500.000	0,5325
	1.500.001 - 3.000.000	0,5257
	> 3.000.000	0,5021
GN Com.	0 - 200	3,1948
	201 - 500	2,8894
	501 - 2.000	2,7377
	2.001 - 20.000	2,5953
	20.001 - 50.000	2,3320
	> 50.000	1,8941
GNV	c/contrato	0,5025
	s/contrato	0,6944
Petroquímico		0,4169
GLP	residencial (R\$/kg)	3,0006
	Industrial (R\$/Kg)	3,0368
	V. João	39,0100

ANEXO 2**Tarifas CEG a partir de 03 de novembro
de 2005**

Classe	Faixa de Consumo (m ³)	Tarifa em 03/11/2005(R\$/m ³)
Manufaturado		
GM Res.	0 - 18	0,9666
	19 - 55	1,2790
	56 - 199	1,5644
	> 199	1,6591
GM Ind.	0 - 500	0,8492
	501 - 5.000	0,6884
	5.001 - 20.000	0,6583
	20.001 - 200.000	0,6419
	200.001 - 1.000.000	0,6298
	> 1.000.000	0,5998
GM Com.	0 - 482	1,4877
	483 - 1.205	1,3451
	1.206 - 4.820	1,2753
	4.821 - 48.200	1,2081
	48.201 - 120.500	1,0864
	> 120.500	0,8831
Natural		
GN Res.	0 - 7	2,1651
	8 - 23	2,8622
	24 - 83	3,5006
	> 83	3,7031



GN Ind.	0 - 200	2,0300
	201 - 2.000	1,1399
	2.001 - 10.000	0,9997
	10.001 - 50.000	0,8068
	50.001 - 100.000	0,7313
	100.001 - 300.000	0,6505
	300.001 - 600.000	0,5550
	600.001 - 1.500.000	0,5524
	1.500.001 - 3.000.000	0,5455
	> 3.000.000	0,5219
GN Com.	0 - 200	3,2146
	201 - 500	2,9092
	501 - 2.000	2,7575
	2.001 - 20.000	2,6151
	20.001 - 50.000	2,3519
	> 50.000	1,9140
GNV	c/contrato	0,5223
	s/contrato	0,7143
Petroquímico		0,4367
GLP	residencial (R\$/kg)	3,0006
	Industrial (R\$/Kg)	3,0368
	V. João	39,0100

2 DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 053 DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS — CEG — RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 016, DE 26 DE JANEIRO DE 2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório N.º. E-33/110.074/2005, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG face à Deliberação AGENERSA N.º. 016, de 26 de janeiro de 2006, por ser tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Alterar a nomenclatura do "Parágrafo Único" do Art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º. 016/06 para "Parágrafo Primeiro".

Art. 3º - Acrescentar à Deliberação AGENERSA N.º. 016/06 o Parágrafo Segundo, relativo ao Art. 1º, o qual deverá ter o seguinte texto:

"Parágrafo Segundo - Quanto à data de início da aplicação dos valores revistos, realizada a partir de 01/09/2005, aguardar o resultado da Ação Coletiva de Consumo n.º. 2005.001.107288-8, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face da CEG e da CEG RIO, perante o Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, bem como do Agravo de Instrumento n.º. 2005.002.21559, interposto pelas Concessionárias, perante a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deverão ser acompanhados pela Procuradoria da AGENERSA."

Art. 4º - Manter na íntegra os demais artigos e parágrafos da Deliberação AGENERSA Nº. 016/06.

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006.

José Cláudio Murat Ibrahim

Conselheiro Presidente

(voto vencido)

Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça

Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

João Paulo Dutra de Andrade

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

(voto vencido)

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA nº.371

30 de abril de 2009.

CONCESSIONÁRIA: CEG - 2ª REVISÃO QUINQUENAL CEG

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no processo regulatório E-12/020.214/2007, POR MAIORIA,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a aplicação do método do Fluxo de Caixa Livre da Empresa, também denominado Fluxo de Caixa Descontado, como metodologia para a Segunda Revisão Quinquenal Tarifária da Concessionária CEG, na forma do Relatório Geral e do Relatório de Análise das Audiências Públicas da Universidade Federal Fluminense, constante dos autos do Processo E-12/020.214/2007.

Art. 2º - Aprovar o valor de 10,22% (dez inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para a Taxa de Remuneração de Capital na Segunda Revisão Quinquenal de Tarifas, nos termos dos cálculos efetuados pela equipe técnica da AGENERSA constantes dos autos do processo E-12/020.214/2007, com as formulas estipuladas no Contrato de Concessão da CEG.

Art. 3º - Aprovar os valores de margens calculadas e as respectivas tarifas limites para a data base de 01 de dezembro de 2006, para a Concessionária CEG constantes nos Anexos a seguir discriminados:

ANEXO 1 – Projeção do Consumo entre 2008 e 2012, por segmento e faixa de consumo.

ANEXO 2 – Projeção das despesas operacionais entre 2008 e 2012

ANEXO 3 - Evolução do Imobilizado Novo da CEG, a preços de dezembro de 2006, quais sejam:

Anexo 3.1) Investimentos em valores constantes a preços de dezembro de 2006, ano a ano, desde 2008 a 2012;

Anexo 3.2) Evolução do Imobilizado, contendo:

a) valores dos imobilizados iniciais, ano a ano, desde 2008 a 2012;

b) os valores dos imobilizados ao final de cada ano, ano a ano, desde 2008 a 2012;

c) os valores das depreciações anuais e das depreciações acumuladas, desde 2008 a 2012; e

d) os valores dos investimentos depreciados, ano a ano, desde 2008 a 2012.

ANEXO 4 – Projeção de Outras Receitas da CEG, a preços de dezembro de 2006,

ANEXO 5 – Fluxo de Caixa da CEG e Margem Unitária da CEG.

ANEXO 6 – Comparativo da tarifa vigente e da tarifa revisada para janeiro de 2007.

ANEXO 7 – Evolução das margens e tarifa em fevereiro de 2009.

ANEXO 8 – Metas físicas de expansão de atendimento do sistema de distribuição de gás natural.

Art. 4º - Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG, que contemple os seguintes aspectos:

a) Alteração do §6º, da Cláusula Sétima, do Contrato de Concessão da CEG, para sanar a duplicidade de inclusão da reposição da depreciação dos ativos no cálculo da base remunerável da Concessionária CEG.

b) Alteração da fórmula constante no §14º, da Cláusula Sétima, do Contrato de Concessão da CEG, para corrigir a expressão de revisão de tarifa quando houver variação nos custos de aquisição do gás.

c) Alteração do Anexo I, do Contrato de Concessão da CEG, que define a estrutura tarifária, visando a inclusão de tarifas específicas para os segmentos cogeração, termelétricas, consumidor livre e climatização e, exclusão do segmento GNV sem contrato.

d) Inclusão das metas físicas de expansão de atendimento do sistema de distribuição de gás natural para as localidades apresentadas no cronograma constante do ANEXO 8.

Art. 5º - Conceder à Concessionária CEG o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para apresentar uma proposta metodologia para o estabelecimento de nova estrutura tarifária, preferencialmente em forma binomial, mantendo as margens aprovadas nesta Segunda Revisão Quinquenal, que deverá ser analisada em processo regulatório próprio e submetida previamente à Audiência Pública, na forma do art. 85 do Regimento Interno da AGENERSA.

Parágrafo Único – Decorrido esse prazo sem que a Concessionária tenha se manifestado, nova proposta de alteração da estrutura tarifária somente poderá ser apresentada nas próximas revisões quinquenais.

Art. 6º - Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária conjuntamente com a Câmara Técnica de Energia da AGENERSA estabeleça, em até 180 (cento e oitenta) dias, metodologia para desenvolvimento de um estudo completo a ser concluído em até 720 (setecentos e vinte) dias, a respeito dos custos das obras destinadas à instalação de infraestrutura de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, o qual deverá ser precedido de Audiência Pública, na forma do art. 85 do Regimento Interno da AGENERSA.

Art. 7º - Determinar que a Concessionária CEG apresente em até 30 (trinta) dias, plano plurianual de investimentos referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural aprovados nesta Revisão Quinquenal, conforme o ANEXO 8, indicando os respectivos projetos básicos, cronogramas físico-financeiros, com orçamentos pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro — EMOP-RJ.

§1º - Os investimentos terão suas metas quantificadas em relação aos usuários a serem atendidos; extensão da rede a ser implantada, especificada se de baixa, média ou alta pressão; volume de gás a ser fornecido, identificando os respectivos distritos e municípios que serão atendidos.

§2º - A Concessionária CEG enviará, anualmente, até 31 de outubro, o plano plurianual de investimentos atualizados para os três anos seguintes.

§3º - A Concessionária CEG comprovará semestralmente os valores efetivamente despendidos no período, com os investimentos previstos no plano plurianual citado.

§4º - Os custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro — EMOP-RJ deverão ser utilizados até decisão sobre o processo regulatório que trata o item 6º anterior.

§5º - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária cotejará os investimentos anuais previstos no Fluxo de Caixa Descontado com os efetivamente comprovados, visando manter a equação econômico-financeira no período que antecede ao reajuste anual da tarifa limite.

Art. 8º - Determinar que a Concessionária CEG apresente Relatório detalhado de novas instalações de gás canalizado até o fim do Primeiro Trimestre do ano subsequente.

§1º – Excepcionalmente para o ano anterior à conclusão desta Revisão Quinquenal, o prazo estendido até o final do 2º trimestre do ano subsequente.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Público Estadual
Processo nº E-33/110.074/2005
Data 05/09/2009
Rubrica: UMS
511
3848

§2º - A Concessionária deverá ter cumprido, ao final do terceiro ano, o percentual mínimo de 60% das metas projetadas.

Art. 9º - As novas tarifas fixadas nesta Revisão referentes ao período do terceiro quinquênio, iniciado em janeiro de 2008 e a se encerrar em dezembro de 2012, terão vigência imediata, sem que lhe seja atribuído efeito retroativo, em nome da segurança jurídica.

(Revogado pelo art. 4º da deliberação AGENERSA nº 427/2009)

Art. 10º - Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA estabeleça, em até 360 (trezentos e sessenta) dias, proposta de metodologia para consideração na margem, de um Fator de Eficiência (Fator X), que possibilite o compartilhamento de ganhos de eficiência da Concessionária CEG com o usuário, que deverá ser analisada em processo regulatório próprio e submetida previamente à Audiência Pública, na forma do art. 85 do Regimento Interno da AGENERSA.

Art. 11º - Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA apure, em até 180 (cento e oitenta) dias, todos os montantes referentes a valores cobrados indevidamente dos usuários não identificados, atualizados para a data de elaboração da Nota Técnica, constantes das Deliberações AGENERSA Nº.s 016/06, 123/07, 125/07, 143/07, 136/07, 238/08, 240/08.

Art. 12º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Presidente

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça

Conselheira (voto vencido nos artigos 2º, 3º, 8º e 10º)

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

(GRIFO NOSSO)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual	
Processo n.º E-12	1
Data 05/09/2008	Fls. 532
Rubrica:	502382

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3582 DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Processo n.º E-33/110/074/2005	Fls. 532
Data da Retificação: 03/10/2008	
Responsável: WLG	50233

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33/110/074/2005, por unanimidade,

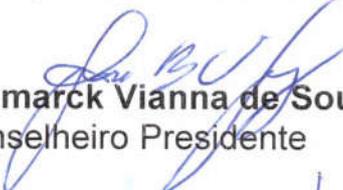
DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CAPET cumpra com o artigo 4º da Deliberação AGENERSA n.º 016/2006 dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, apurando os valores pagos indevidamente pelos usuários nos dias 01.11.2005 e 02.11.2005, promovendo sua atualização monetária e aplicando-lhe os juros legais.

Art. 2º - Determinar que o total apurado seja informado nos autos do processo E-12/003/124/2017, que cuida da Revisão Quinquenal da concessionária CEG, para ser considerado em prol da modicidade tarifária.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator